

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.515/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do substitutivo nº 1, ao projeto de lei complementar nº 1, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 1.473, de 04 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), para regulamentar os instrumentos de política urbana denominados IPTU Progressivo no Tempo e IPTU Verde, previstos na Lei Complementar nº 213/2021 (Plano Diretor Participativo), altera dispositivos de natureza tributária e dá outras providências".

### II. Análise técnica

Verifica-se que o Substitutivo nº 1 atende ao núcleo das recomendações constantes da Orientação Técnica nº 3.487/2026. A matéria foi incorporada ao Código Tributário Municipal, com acréscimo de capítulo específico, superando a objeção de técnica legislativa relativa à edição de lei tributária esparsa, e foi afastada a ingerência sobre a organização administrativa antes apontada, pois o texto substitutivo não mais determina a designação de órgãos fiscalizadores.

Também permanece hígida a iniciativa parlamentar, à luz do Tema 682 do STF, por se tratar de disciplina tributária sem invasão da estrutura interna do Executivo.

No plano material, a regulamentação do IPTU Progressivo no Tempo encontra fundamento nos **arts. 156, I, e 182, § 4º, II, da Constituição Federal**, nos **arts. 5º a 7º da Lei nº 10.257/2001** e no **art. 164 da Lei Complementar municipal nº 213/2021**. Já o IPTU Verde constitui benefício fiscal e, por isso, continua sujeito à observância do **art. 150, § 6º, da Constituição Federal**, do **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000** e do **art. 113 do ADCT**, de modo que o estudo de impacto e a compatibilidade com a LDO, referidos na orientação anterior, devem acompanhar o texto final com aderência integral à redação substitutiva.

Há, contudo, ajustes pontuais recomendáveis na própria legislação local. Em âmbito constitucional, não se mostra compatível a previsão local que pretenda cindir o IPTU em dois impostos autônomos — “Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana” e “Imposto sobre a Propriedade Predial”. O art. 156, I, da Constituição confere aos Municípios competência para instituir um único imposto sobre a “propriedade predial e territorial urbana”, revelando hipótese tributária unitária.

A distinção entre imóvel edificado e não edificado pode justificar alíquotas diferenciadas, critérios de progressividade ou técnicas de lançamento distintas, desde que dentro do mesmo IPTU, inclusive conforme localização e uso do imóvel. O que a Constituição não autoriza é a criação de duas materialidades tributárias independentes, com regimes próprios, fatos geradores apartados e arrecadação segregada, pois isso importaria inovação na repartição constitucional de competências. Em suma, é legítima a diferenciação interna do IPTU, mas não sua fragmentação em dois impostos diversos por lei local.

Em que pese isto não prejudique a proposta aqui analisada, o apontamento se mostra pertinente em razão da matéria de fundo.

Por fim, como a medida é proposta em 2026, impõe-se verificar expressamente sua conformidade com o **art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**, já que se está diante de concessão de benefício em ano eleitoral. Sem essa análise específica, persiste risco jurídico-eleitoral relevante, sobretudo se a fruição do favor fiscal ocorrer no próprio exercício eleitoral e não estiver claramente enquadrada em hipótese legalmente admitida<sup>1</sup>.

### **III. Conclusão**

O Substitutivo nº 1 mostra-se juridicamente consistente e atende, em substância, às recomendações centrais da Orientação Técnica nº 3.487/2026, especialmente quanto à consolidação no Código Tributário Municipal e à retirada de comando sobre organização administrativa do Executivo. Persistem, porém, as reservas quanto às vedações relativas ao período eleitoral e as sugestões de aprimoramento quanto a legislação de


---

<sup>1</sup> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.


consolidação local.

Realizados essas verificações, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
*Consultor Jurídico do IGAM*



**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**  
CRC/RS 102892  
*Consultor do IGAM*